Parecer nº 675/PGM/2026.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação, por inexigibilidade de licitação. Chamamento Público para credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para prestação complementar de serviços especializados de apoio ao diagnóstico aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, encaminhados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, compreendendo Endoscopia Digestiva Alta; Colonoscopia; Broncoscopia; Ecocardiograma; Tomografia Computadorizada; e Ressonância Magnética, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA. Art. 74, IV c/c Art. 79, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Processo Administrativo nº 5473/2026, a Secretaria Municipal de Saúde, pretende efetuar chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para prestação complementar de serviços especializados de apoio ao diagnóstico aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, encaminhados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, compreendendo Endoscopia Digestiva Alta; Colonoscopia; Broncoscopia; Ecocardiograma; Tomografia Computadorizada; e Ressonância Magnética, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com solicitação de análise quanto ao procedimento a ser adotado, inexigibilidade de licitação.

Os autos vieram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda – DFD, ID 229059; Estudo Técnico Preliminar – ETP, ID 229060; Valores de Referência ID 229062; Relatório unificado das Pesquisas de Preço ID 229704; Mapa de Preços ID 229706; Relatório do Setor de Cotação de Preço detalhando metodologia utilizada ID 229707; Padronização de Preços aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde através da Resolução 039/CMS/2026 ID 230764; Demonstrativo Orçamentário ID 230768; Termo de Referência – TR, ID 230767; Certidão de Regularidade de Atos ID 230801; Despacho do Setor de Compras e Licitações quanto a encaminhamento de minuta de Edital ID 230917; Designação de equipe de contratação ID 230918; Minuta do Edital de Chamamento Público e anexos, ID 230919; Minuta contratual, ID 231080, dentre outros.

É a síntese do necessário, passa-se ao objeto da consulta.

II – FUNDAMENTOS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 8º, § 1º da regulamentação da Lei, efetuada a nível municipal, através do Decreto 5981/2023.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme estabelece o § 3º, do Art. 8º, do Decreto 5981/2023.

A Constituição Federal prescreve como regra, em seu artigo 37, XXI, que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que assegure maior vantajosidade à Administração, ressalvados os casos específicos na legislação:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Po- deres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece- rá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *...*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permi- tirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste passo, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies, deverá, em regra, autorizar a realização do procedimento

licitatório.

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 14.133/21, quais sejam: licitação inexigível (art. 74) e licitação dispensável (art. 75).

Nos termos do Art. 33 do Decreto Municipal 5981/2023, é inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, sendo as hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, meramente exemplificativas.

Dentre as possibilidades de inexigibilidade de licitação, a legislação trouxe a possibilidade de contratação por meio de credenciamento, em determinadas situações, vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório.

O instituto do credenciamento não possuía previsão expressa na Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações, no entanto, passou a prever expressamente o instituto, considerando-o como um procedimento auxiliar. A definição consta no artigo 6º, XLIII, o qual diz o seguinte:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

(...)

Consoante se extrai do exposto, o credenciamento é realizado através de procedimento de chamamento público. Deve a Administração convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, procedendo o credenciamento de todos os que observem os requisitos exigidos.

O instituto do credenciamento não tem como finalidade a realização de um processo seletivo. Ao contrário, busca-se o credenciamento do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública. Ao que se observa, pretende-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

Em idêntico sentido ao exposto, é o que se extrai do ensinamento de Alexandre Mazza[7]:

> *O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.*

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/21. Esse preceitua o seguinte:

> *Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
> *I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
> *II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
> *III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*
> *Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

> *I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do* ***caput*** *deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*
> *III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do* ***caput*** *deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*
> *IV - na hipótese do inciso III do* ***caput*** *deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*
> *V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*
> *VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

No caso em tela, pretende-se o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para prestação complementar de serviços especializados de apoio ao diagnóstico aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, encaminhados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, compreendendo Endoscopia Digestiva Alta; Colonoscopia; Broncoscopia; Ecocardiograma; Tomografia Computadorizada; e Ressonância Magnética**,** conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**.** Ao que se verifica, pretende a contratação de todas as pessoas jurídicas interessadas. Sendo assim, haverão contratações paralelas e não excludentes, amoldando-se o caso à hipótese prevista no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 é expresso ao dizer que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. É necessário que tal comando normativo seja respeitado.

No caso em tela, não é possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados. Sendo assim, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição das demandas, consoante exige o artigo 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/21.

Ressalvado entendimento em sentido contrário, a minuta do edital estabelece condições padronizadas de contratação, definindo que todos os interessados serão contratados, desde que observem os requisitos exigidos. Sendo assim, tem-se que está atendido o requisito constante no artigo 79, parágrafo único, III, da Lei nº 14.133/21.

Registra-se que não será permitido o cometimento a terceiro do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, bem como deverá ser admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação direta. Sendo assim, além do artigo 79, deve o gestor observar o que preconiza o artigo 72 da Lei nº 14.133/21. Esse diz o seguinte:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *IV - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *V - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *VI - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *IX - razão da escolha do contratado;*
> *X - justificativa de preço;*
> *XI - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Passemos então à análise pormenorizada dos documentos necessários, conforme art. 72 da Lei de Licitações.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – D.F.D – ID 229059

A demanda foi formalizada através do D.F.D. em que apresentou a necessidade da contratação, bem como a justificativa.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – E.T.P. – ID 2290601

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, assim como a IN 004/SEMACOL/2023:

> *"1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
>
> *VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de*

> *melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*".

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes em seus Regulamentos, mais especificamente, neste caso, o Decreto 5981/2023 e as Instruções Normativas 003 e 004/SEMACOL/2023, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e Pesquisa de Preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública municipal.

Os requisitos da Instrução Normativa 004/SEMACOL/2023 encontram-se presentes no documento. Houve a descrição da necessidade, menção ao Plano de Contratação Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento de mercado, apontando as soluções existentes no mercado para a demanda, descrição da solução como um todo, estimativa do preço da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências prévias ao contrato; existência de contratações correlatas; justificativa quanto ao não parcelamento da contratação; impactos ambientais; e viabilidade da contratação.

Tais elementos encontram-se formalmente identificados nos autos, através dos documentos juntados pela Secretaria requisitante.

MAPA DE RISCOS

Devidamente formulado, constando como item do E.T.P.

TERMO DE REFERÊNCIA – ID 230767

O termo de referência foi juntado aos autos, e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, ID 230767.

ESTIMATIVA DE DESPESA -

A estimativa de despesa, com o preço da contratação, está devidamente apresentada e justificada no item 7 do ETP, onde a Secretaria Requisitante alega que efetuou pesquisa de mercado tanto direta, quanto através do Banco de Preços, utilizando-se a tabela SUS e fixando-se a média de preços através da autorização do Conselho Municipal de Saúde, padromizando-se os preços através da Resolução n. 039/CMS/2026, onde consta:

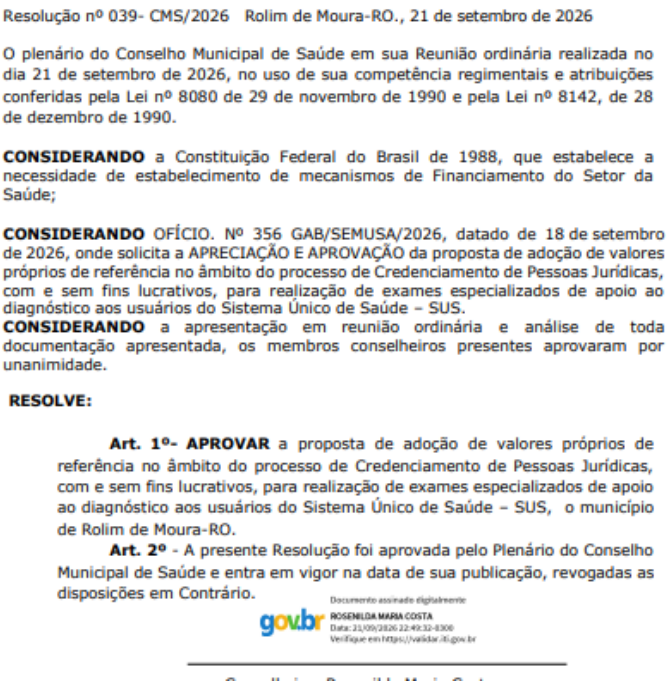

Resolução nº 039- CMS/2026 Rolim de Moura-RO., 21 de setembro de 2026

O plenário do Conselho Municipal de Saúde em sua Reunião ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2026, no uso de sua competência regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080 de 29 de novembro de 1990 e pela Lei nº 8142, de 28 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Constituição Federal do Brasil de 1988, que estabelece a necessidade de estabelecimento de mecanismos de Financiamento do Setor da Saúde;

CONSIDERANDO OFÍCIO. Nº 356 GAB/SEMUSA/2026, datado de 18 de setembro de 2026, onde solicita a APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO da proposta de adoção de valores próprios de referência no âmbito do processo de Credenciamento de Pessoas Jurídicas, com e sem fins lucrativos, para realização de exames especializados de apoio ao diagnóstico aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.
CONSIDERANDO a apresentação em reunião ordinária e análise de toda documentação apresentada, os membros conselheiros presentes aprovaram por unanimidade.

RESOLVE:

Art. 1º- APROVAR a proposta de adoção de valores próprios de referência no âmbito do processo de Credenciamento de Pessoas Jurídicas, com e sem fins lucrativos, para realização de exames especializados de apoio ao diagnóstico aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, o município de Rolim de Moura-RO.

Art. 2º - A presente Resolução foi aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSENILDA MARIA COSTA
Data: 21/09/2026 22:49:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

Compõe o presente, a Certidão de Regularidade de Atos ID 230801, o

Despacho ID 230917 e este Parecer Jurídico, satisfazendo a imposição legal.

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Despesa estimada em R$ 13.546.563,32 (treze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme Relatório da pesquisa de preço, demonstrado no Quadro Comparativo de Preços, que apresenta a multiplicação da quantidade estimada pelo preço unitário, conforme a metodologia adotada.

A demonstração da previsão orçamentária para 2026 consta no ID 230768 e há informação no ETP que a despesa encontra-se no PCA para 2026, quanto foi incluída no PCA de 2027.

COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUESITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Tais requisitos encontra-se vinculados no Edital ID 230919, os quais deverão ser cumpridos pelos interessados.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O Preenchimento dos requistos inseridos no Edital de Chamento Público ID 230919.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Consta no ETP a necessidade de adoção de valores próprios de referência no âmbito do processo de Credenciamento, tendo em vista o seguinte:

7.4. A utilização conjunta das diferentes fontes permite confrontar os valores praticados no mercado local com outros parâmetros disponíveis e aplicáveis ao objeto, contribuindo para a definição de valores compatíveis com as características dos serviços e com as condições necessárias à sua adequada execução.

7.4.1. Para fins de definição dos valores unitários de referência da presente contratação, os valores constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – Tabela SUS não foram adotados como parâmetro principal de remuneração, tendo em vista que, para os procedimentos abrangidos pelo objeto, os valores nela previstos se mostram significativamente inferiores aos preços atualmente praticados no mercado e às condições verificadas para a efetiva prestação dos serviços no Município de Rolim de Moura/RO, circunstância que poderia comprometer a atratividade do credenciamento e, consequentemente, a ampliação da oferta assistencial pretendida.

7.4.2. A adoção de valores superiores aos constantes da Tabela SUS encontra respaldo na Portaria GM/MS nº 12.116, de 21 de agosto de 2026, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, estabelecendo que a Tabela SUS constitui instrumento nacional de referência para registro, processamento, monitoramento, avaliação, programação e financiamento das ações e serviços de saúde, não configurando limite máximo para a remuneração dos serviços contratados, contratualizados ou conveniados pelos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS.

7.4.3. Nos termos da referida regulamentação, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar remuneração superior aos valores constantes da Tabela SUS, mediante utilização de recursos federais, estaduais ou municipais para complementação financeira, desde que a remuneração diferenciada esteja devidamente fundamentada na necessidade assistencial, na ampliação do acesso e da oferta dos serviços, na qualificação da atenção, no fortalecimento da rede assistencial e na redução do tempo de espera.

7.4.4. Nesse contexto, considerando a demanda assistencial existente, a necessidade de ampliação da oferta dos procedimentos, a demanda reprimida identificada e a necessidade de assegurar condições economicamente compatíveis com a efetiva prestação dos serviços no território, optou-se pela utilização de valores de referência obtidos mediante pesquisa de mercado e demais fontes indicadas neste Estudo Técnico Preliminar, buscando-se estabelecer preços compatíveis com aqueles efetivamente praticados para serviços de características semelhantes.

7.4.5. Os valores unitários resultantes da pesquisa serão formalmente motivados no processo administrativo, observando-se critérios técnicos compatíveis com as necessidades assistenciais da população e com as condições de oferta existentes no território, em consonância com a Portaria GM/MS nº 12.116/2026 e com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4.6. A tabela de valores diferenciados a ser adotada pelo Município será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Rolim de Moura, previamente à sua utilização definitiva no credenciamento, assegurando-se a participação do controle social, a transparência da metodologia empregada e o registro da respectiva deliberação nos autos do processo administrativo.

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Requisito para contratação que poderá ser satisfeito após a elaboração deste Parecer Jurídico, quando então restará completado os procedimentos para a contratação direta fundado em inexigibilidade de licitação.

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO – ID 230919

TERMO DE CREDENCIAMENTO

MINUTA CONTRATUAL – ID 231080

O sistema de credenciamento inicia com um edital de chamamento público, onde são estabelecidos os requisitos mínimos de habilitação, a metodologia de execução e o

valor a ser pago pelo serviço. Superada a fase de habilitação, deve ser formalizado o compromisso com o tomador do serviço através da Ata/termo de credenciamento.

O presente edital de chamamento público foi elaborado em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 (para credenciamento).

A minuta do edital contempla todos os elementos indispensáveis à contratação, apresentando fundamentação jurídica adequada e linguagem clara.

O procedimento foi precedido de instrução processual com observância aos princípios da **isonomia, impessoalidade e publicidade.**

O termo de credenciamento é o produto final do chamamento público para credenciamento, onde é firmado entre a Administração Pública e os credenciados. *In casu, a* minuta do termo de credenciamento, que deverá acompanhar o referido edital de chamamento público, deverá ser elaborada pelo Departamento de Licitações.

Outrossim, no tocante ao efetivo momento de formalização das contratações, observa-se o que estabelece o artigo 95 da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
> *XII - dispensa de licitação em razão de valor;*
> *XIII - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*
> *§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*
> *§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

O caso em tela não envolve dispensa de licitação em razão de valor ou compras com entrega imediata e integral. Sendo assim, em tese, haveria necessidade de celebração de contrato administrativo escrito, além do termo de credenciamento. No entanto, as hipóteses de

prestação de serviços de pronto pagamento, tal qual se acredita seja o caso em tela, não se encaixam nos incisos I e II do artigo 95 da Lei nº 14.133/21. Tais hipóteses exigem a celebração de contrato escrito.

Assim, segue a Minuta contratual elaborada pela Divisão de Contratos desta PGM, ID 231080.

Recomendações:

1. Atente-se o Fiscal da Execução do Contrato, quando nomeado, quanto aos prazos, requerendo com antecedências as prorrogações, se necessário.
2. A juntada de Portaria do gestor e fiscal do Contrato, o que deverá ser regularizado formalmente, no momento oportuno, com ciência expressa dos designados.
3. Deverá constar a inclusão no Edital de Chamamento, no conjunto de fundamentos legais para o presente credenciamento, do Decreto 11.878, de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tendo em vista que o Município não dispõe de regulamento próprio para a espécie.
4. Deverá constar, como anexo do Edital de Chamamento, a Minuta do Termo de Credenciamento

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e obedecidas às demais regras contidas e **atendidas as Recomendações supra**, nos limites da análise jurídica e excluído o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Caso entenda V. Ex.ª, em acatar os termos deste parecer, segue-se para as devidas providências necessárias, sem necessidade de retorno dos autos para nova análise jurídica.

É o parecer, S.M.J.

Em, 22 de setembro de 2026.

Marineuza dos Santos Lopes
Procuradora Geral do Município
OAB RO 6214

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=33477d0e-5e27-4611-99be-edb7e0fded1e

Assinado por: MARINEUZA LOPES 22/09/2026 15:01:57 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE